

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 23, DE 2 007**

*Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.*

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado LUIZ CARREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2007, estabelece que o artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 195.....*

*§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*§ 2º As declarações dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ficarão arquivadas nos órgãos da Receita federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a origem do tributo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.”*

Em sua justificação, o autor do projeto alega que:

*“Os meios probatórios relevantes, ao primeiro momento, do crime organizado devem recair sobre o modo de vida do(s) suspeito(s), sua fortuna, sua*

*movimentação financeira e variação patrimonial. E aí temos o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado para que a autoridade possa chegar a um resultado conclusivo.*

*Mas, a grande dificuldade que se enfrenta numa investigação séria é a falta das declarações de bens prestadas pelo próprio investigado às autoridades fazendárias há mais de cinco anos, isto porque estas excluem dos seus arquivos aquelas informações a pretexto da decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre fatos econômicos anteriores.*

*Ora, se é certo que as declarações do contribuinte já não prestam para a autoridade fiscal proceder a lançamento tributário qualquer, certo, também, que essas declarações têm grande utilidade - traduzindo, como traduzem, a confissão espontânea e voluntária do investigado a respeito da evolução do seu patrimônio em determinado tempo - para quem investiga a ocorrência de crimes de “lavagem de dinheiro”, contra a ordem tributária e/ou contra a ordem financeira cujo prazo prescricional, via de regra, ultrapassa os cinco anos.”*

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme dispõe o art. 53 do Regimento Interno, compete a esta Comissão, além do exame do mérito da proposição, manifestar-se sobre os “*aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual*”.

Relativamente à questão preliminar, verifica-se que a proposição dispõe apenas sobre prazos para conservação de documentos nos arquivos das administrações tributárias, não acarretando qualquer alteração das receitas e despesas públicas.

No mérito, constata-se que o objetivo do projeto é de assegurar a não-destruição das declarações entregues ao Fisco por sujeitos passivos da obrigação tributária, pelo prazo mínimo de dez anos, com a finalidade de preservar provas que possam vir a ser utilizadas em processos criminais.

Entendo que assegurar a preservação de provas, para garantir maior eficiência e justiça nas investigações e decisões criminais, é medida salutar, que deve merecer o apoio da sociedade.

No entanto, a proposição merece ser aprimorada, para dispor sobre a conservação dos livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e dos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, de forma a permitir a utilização de reprodução por microfilmagem ou por imagem digitalizada, desde que sejam utilizados meios que não permitam regravação.

Pelo exposto, voto reconhecendo que a matéria não tem implicação financeira e, no mérito, voto pela sua aprovação, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2 007.

Deputado LUIZ CARREIRA  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2 007

*Altera o art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, dispondo sobre a conservação das declarações apresentadas pelo sujeito passivo e sobre os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único, com nova redação, a denominar-se § 1º:

*“Art. 195. ....*

*§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados em sua forma original ou em reprodução por microfilmagem ou por imagem digitalizada, desde que sejam utilizados meios que não permitam regravação, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

*§ 2º As declarações exigidas pela legislação tributária, e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, serão conservadas pela Administração Tributária pelo prazo mínimo de dez anos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2 007.

Deputado LUIZ CARRERA  
Relator